

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 33

SÃO PAULO - TERÇA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 1988

NÚMERO 222

GABINETE DO PREFEITO

Pav. Padre Manoel da Nobrega - Pq. Ibitapuera - PABX: 549-0055

LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de novembro de 1988, decretou e eu promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Em 1º de janeiro de 1989 os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão atualizados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{A}{B} \times C = D$$

onde:
A = Padrão de vencimento de maio de 1988;
B = valor da OTN de maio de 1988;
C = valor da OTN de janeiro de 1989;
D = Padrão de vencimento de janeiro de 1989.

Parágrafo único - O pagamento da atualização prevista neste artigo poderá ser feito em 2 (duas) parcelas iguais, de 50% (cinquenta por cento) cada uma, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Art. 2º - A partir do mês de fevereiro de 1989, e observado o disposto no artigo 3º, os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão reajustados, mensalmente e automaticamente, pelo Executivo, com base nos índices de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, entre o mês do reajuste e o mês imediatamente anterior.

Parágrafo único - No caso de extinção das Obrigações do Tesouro Nacional, aplicar-se-á, para o reajustamento de que trata o "caput" deste artigo, qualquer outro índice criado, para substituí-las em suas finalidades, pelo Governo Federal.

Art. 3º - Para os fins da aplicação dos índices referidos no artigo 2º, deverá ser aferida, mensalmente, tomados os montantes do mês anterior ao do reajustamento, a relação entre as despesas com pessoal e respectivos encargos e as receitas correntes.

§ 1º - Levado em consideração o número de servidores ativos por habitantes do Município, as despesas com pessoal e respectivos encargos não poderão representar, no tocante às receitas correntes, percentuais inferiores ou superiores àqueles fixados, como limites mínimos e máximos, pelas colunas 2 (dois) e 3 (três) da Tabela Única, anexa à presente lei.

§ 2º - Se, uma vez atualizadas as despesas de pessoal pela regra contida no artigo 2º, não vier a ser alcançado o limite mínimo ou for ultrapassado o limite máximo, constante da Tabela Única, no parágrafo anterior, o Executivo concederá reajustamentos inferiores ou superiores aos índices de variação da OTN, de tal sorte que as citadas despesas atinjam, relativamente às receitas correntes, a depender da hipótese, os percentuais das colunas 2 e 3 da referida Tabela.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1989, a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município de São Paulo não poderá ser superior a 1 (um) servidor por grupo de 100 (cem) habitantes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se servidores municipais todos os titulares de cargos e ocupantes de funções ou empregos públicos em exercício na Administração Direta e Autárquica da Prefeitura do Município de São Paulo, além de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pela Prefeitura, cuja receita seja, em 50% (cinquenta por cento), ou mais, originária de serviços prestados à própria Prefeitura.

§ 2º - Os dados relativos à população do Município de São Paulo, a serem considerados para os efeitos deste artigo, serão calculados mês a mês com base nas informações constantes do SEADE - Sistema Estadual de Análise de Dados, de acordo com a projeção existente.

§ 3º - Se a quantidade de servidores, em qualquer momento, exceder o parâmetro fixado no "caput" deste artigo, deverá o Executivo reduzir o excedente à razão de, no mínimo, 8% (oito por cento) ao mês.

§ 4º - Mantido o princípio geral, fixado no "caput" deste artigo, a distribuição dos servidores pelas Secretarias, Autarquias e demais órgãos da Administração Municipal será feita de acordo com as necessidades e características de cada órgão.

Art. 5º - As disposições constantes dos artigos 1º, 2º e 3º desta lei aplicam-se:

I - Aos valores mensais das Funções Gratificadas, do salário família e do salário esposa;
II - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

III - Aos proventos dos inativos;
IV - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

V - As Autarquias Municipais;
VI - As pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 6º - As Secretarias Municipais das Finanças e da Administração divulgarão, mensalmente, mediante publicação no Diário Oficial do Município, os seguintes demonstrativos, relativos ao mês anterior ao de reajustamento de que tratam os artigos 2º e 3º:

- I - Receitas Correntes;
- II - Gastos com pessoal e respectivos encargos;
- III - Relação entre as Despesas com Pessoal e Receitas Correntes;
- IV - Número de servidores (ativos e inativos);
- V - Número de habitantes do Município;
- VI - Relação de habitantes do Município por servidores ativos;
- VII - Variação da OTN mês/mês anterior;
- VIII - Percentual do reajuste a ser concedido no mês.

Art. 7º - As disposições constantes desta lei, aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Novembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração

PAULO ZINGH, Secretário Municipal de Educação

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Novembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ÚNICA ANEXA À LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988

COLUNA 1 COLUNA 2 COLUNA 3

Nº de habitantes por servidores ativos Percentual mínimo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º Percentual máximo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º

Até 100 47 58

Acima de e até 100 105 46 57

105 110 45 56

110 115 44 55

115 120 43 54

DECRETO Nº 27.381, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988

Altera o artigo 4º e o § 2º do artigo 7º do Decreto nº 26.452, de 15 de julho de 1988.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 4º do Decreto nº 26.452, de 15 de julho de 1988, fica acrescido de parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - As fachadas dos imóveis referidos no artigo 1º ficarão sujeitas às disposições das Leis nº 10.513, de 16 de maio de 1988, e nº 10.598, de 19 de agosto de 1988, e de legislação superveniente.

Parágrafo único - É vedado o recobrimento das fachadas com painéis ou outros elementos apostos às edificações que, de qualquer modo, contribuam para sua ocultação, quando não decorrentes de projeto aprovado da edificação".

Art. 2º - O parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 26.452, de 15 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - As licenças dos anúncios referidos no "caput" deste artigo deverão ser renovadas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com os procedimentos administrativos previstos no artigo 5º".

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Novembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

RENATO FERRARI, Secretário Municipal de Cultura

EDMUNDO CALLIA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Novembro de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 27.382, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988

Dispõe sobre as intervenções na área de proteção paisagística da Praça João Mendes, para fins de instalação de anúncios, mobiliário urbano e proteção de fachadas.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a memória da cidade, valorizando seus edifícios mais significativos;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar a identificação dos principais marcos referenciais da cidade, especialmente aqueles de natureza institucional, de forma a aumentar o conhecimento das possibilidades por esta oferecidas;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os munícipes, estabelecendo critérios visando o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, na promoção da melhoria da paisagem urbana e da qualidade de vida,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica mantida como área de proteção paisagística da Praça João Mendes, para fins de instalação de anúncios, mobiliário urbano e proteção de fachadas, aquela definida pelo artigo 1º do Decreto nº 26.827, de 9 de setembro de 1988.

Art. 2º - Para fins deste decreto, é considerado como mobiliário urbano todo objeto ou peça na construção, integrante da paisagem urbana, de natureza utilitária, ou de interesse urbanístico, implantado no espaço público, tais como: abrigos, bancos, barracas, cabines, caixas de correio, defensas, esculturas, floreiras, lixeiras, luminárias, quiosques, relógios, bancas de jornais ou similares.

Art. 3º - A instalação do mobiliário urbano, na área de proteção paisagística de que trata o artigo 1º deste decreto, será feita em locais previamente definidos pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, mantidas as restrições previstas pelo Decreto nº 26.589, de 9 de agosto de 1988.

Art. 4º - As fachadas das edificações relacionadas nos incisos I a XV do artigo 3º do Decreto nº 26.827, de 9 de setembro de 1988, integrantes do perímetro referido no artigo 1º deste decreto, além de estarem sujeitas às disposições da Lei nº 10.518, de 16 de maio de 1987, da Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988, bem como da legislação superveniente, deverão ainda obedecer o seguinte:

I - Com o objetivo de evitar o mascaramento dos elementos arquitetônicos da edificação, fica vedado o recobrimento das fachadas com painéis ou outros elementos apostos às edificações, tais como painéis em lona, em perfis laminados em alumínio ou similar, bem como a instalação de saliências formando marquises, quando não decorrentes de projeto aprovado de edificação;

II - Os pedidos de reformas, reconstruções e demolições das edificações relacionadas no "caput" deste artigo, que impliquem modificações nas fachadas, serão encaminhados pelo órgão competente ao Departamento de Patrimônio Histórico - DPH da Secretaria Municipal de Cultura - SNC, para apreciação e obtenção de parecer final.

Art. 5º - Sujeitam-se às disposições deste regulamento os anúncios existentes ou os que vierem a ser instalados nos imóveis pertencentes ao perímetro de que trata o artigo 1º deste decreto, cuja relação é constante dos incisos I a XV do artigo 3º do Decreto nº 26.827, de 9 de setembro de 1988.

Art. 6º - Nos imóveis não edificados integrantes da relação referida no artigo anterior não será permitida a instalação de anúncios.

Art. 7º - Para os efeitos de aprovação e licenciamento, os anúncios nas edificações a que se refere o artigo 5º deste decreto serão considerados completos, nos termos da alínea "c" do § 4º do artigo 27 do Decreto nº 15.364, de 28 de setembro de 1978, ficando sujeitos às exigências previstas no § 5º do mesmo artigo e na Portaria nº 371/85-SEMAB.

Parágrafo único - A colocação de anúncios nos imóveis preservados como zona de uso ZB-200, de que tratam a Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975, e legislação posterior, integrantes da área de intervenção, fica sujeita à prévia apreciação e autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA.

Art. 8º - Sem prejuízo das demais normas legais vigentes, aplicam-se aos anúncios referidos no artigo anterior, as seguintes normas específicas:

I - Quando instalados nas fachadas das edificações:

a) nenhum de seus pontos poderá situar-se abaixo de 2,00 m (dois metros), contados a partir do ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio, nem acima do nível do teto da primeira sobreloja ou andar;

b) poderão ocupar, no máximo, 1/4 (um quarto) da superfície da fachada compreendida entre os limites mínimo e máximo a que se refere a alínea anterior;

c) não terão saliências maiores do que 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação à fachada na qual se situam;

d) será permitida a colocação de anúncios sob ou sobre marquises integrantes do projeto aprovado de edificação, desde que sejam instalados paralelos às suas bordas, sem saliências em relação à sua planta e tenham altura máxima de 0,60 m (sessenta centímetros);

II - Quando instalados na cobertura das edificações:

a) somente serão permitidos em edificações com altura igual ou superior a 25,00 m (vinte e cinco metros);

b) a partir do nível da cobertura, o ponto mais alto do anúncio não poderá exceder a 1/10 (um décimo) da altura total da edificação;

III - É vedado o uso de luzes intermitentes, holofotes e quaisquer outros dispositivos de iluminação externos e independentes do anúncio.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo da superfície da fachada disponível para a instalação de anúncios, de que trata a alínea "b" do inciso I deste artigo, deverão ser desconsideradas as áreas correspondentes a elementos arquitetônicos importantes, como molduras, balcões, mansardas, platibandas, vãos de janelas, de portas ou outras aberturas.

Art. 9º - Aos anúncios já instalados e regularmente licenciados nos imóveis de que trata o artigo 5º, fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência deste decreto, para se adequarem às suas disposições.

§ 1º - Aos anúncios irregulares por falta de licença ou que não estejam em consonância com a licença concedida, aplicam-se, sem nenhuma tolerância, as sanções cabíveis.

SUMÁRIO

Secretarias	16
Serviço Funerário do Município	46
Editais	46
Licitações	57
Câmara Municipal	58
Tribunal de Contas	58

Esta edição é composta de 60 páginas.